



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO CONJUNTO SGP/CORREG Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o pagamento e antecipação de honorários periciais, nos casos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

A Desembargadora Presidente e o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova técnica nos casos em que se discute indenização por dano moral, material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;
- as disposições das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, referentes à concessão de assistência judiciária aos necessitados;
- a dispensa do pagamento de honorários periciais pela parte beneficiária de justiça gratuita, de que trata o art. 790-B da CLT;
- a necessidade de regulamentar a requisição de pagamento de honorários periciais no âmbito da 9ª Região da Justiça do Trabalho, em face dos recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”;
- A necessidade de adequação do Provimento SGP/CORREG 001/2006 à Resolução 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

RESOLVEM:

Art. 1º. O deferimento da prova pericial, nos estritos termos do art. 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, acarreta a dispensa, por parte do seu beneficiário, do pagamento de honorários periciais.

Parágrafo único. A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção do ônus decorrente da demanda judicial.

Art. 2º. Se a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for vencedora na pretensão objeto da perícia, os honorários serão pagos pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de reembolso, ao Estado, da antecipação de honorários disponibilizada ao auxiliar do juízo.

Art. 3º. Se a parte assistida ficar vencida no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais será realizado com recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

Art. 4º. Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, destinados ao pagamento de perícias, limitada a concessão ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a complexidade da perícia, o grau de zelo profissional e o lugar e o tempo da prestação do serviço, além das peculiaridades regionais.

§ 1º Quando comprovada a necessidade de se antecipar valores a título de honorários periciais, esses serão limitados ao máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

§ 2º Os pagamentos de antecipação ou de honorários definitivos, estes somente após o trânsito em julgado da decisão, serão efetuados de acordo com a ordem cronológica da requisição à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, mediante protocolo informatizado, através do preenchimento da “Requisição de Pagamento de honorários de peritos”, constante no sistema SUAP.

§ 3º A reconsideração, pelo Juiz de Primeiro Grau, acerca de honorários prévios, deverá ser comunicada à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, para efeito da habilitação na ordem cronológica de pagamento.

§ 4º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 5º O valor dos honorários periciais será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por meio de portaria conjunta do Presidente do Tribunal e do seu Corregedor Regional, obedecendo às diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º. Para pagamento ou antecipação de honorários periciais, a Secretaria da Vara do Trabalho correspondente encaminhará à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira requisição de pagamento de honorários periciais, contendo os seguintes dados:

- a) nome da Unidade requisitante;
- b) tipo de perícia;
- c) identificação completa do perito, através do preenchimento da “Ficha de Atualização e Cadastramento de Peritos”, constante no sistema SUAP;
- d) número dos autos, com indicação das partes;
- e) declaração de que foi concedida a justiça gratuita e de que o seu beneficiário não obteve êxito na pretensão relacionada ao objeto da perícia, ou da decisão que deferiu antecipação dos honorários, a cargo da parte assistida;
- f) valor dos honorários fixados pelo Juiz, natureza e característica da perícia;
- g) certidão com data do trânsito em julgado da decisão, se definitivos, e declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita e sucumbência na perícia;
- h) número da conta judicial, com a indicação do estabelecimento oficial em que o depósito deverá ser efetuado, à disposição do Juízo;
- i) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 7º. Cumpridos os requisitos de que trata o artigo antecedente, após prévia determinação do Presidente do Tribunal, caberá à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira:

I – efetuar o depósito dos valores relativos aos honorários periciais na conta judicial informada, observada a disponibilidade orçamentária;

II – informar ao juízo requisitante a disponibilidade do depósito, para que determine a liberação da importância depositada.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º Requisições não atendidas, no ano do pedido, transferir-se-ão para o exercício subsequente.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira efetuar a retenção e recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes do pagamento a título de honorários periciais, de acordo com as normas legais vigentes, depositando o valor líquido nos termos do inciso I do art. 7º.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Art. 9º. O Tribunal poderá manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 10º. A Presidência do Tribunal poderá celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 11º. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 12º. Revoga-se o Provimento SGP/CORREG 001/2006 de 31 de outubro.

Publique-se.

Curitiba, 18 dezembro de 2007.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Desembargadora Presidente do TRT 9ª Região

NEY JOSÉ DE FREITAS
Desembargador Corregedor Regional